



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 14030-AC5CA-1A4E5
Decisão TC-1026



all/gs

Decisão 01026/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 05041/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: JUCELMA REIS

Terceiro interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI / ES - IPG

Procurador: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO ATO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro. Estabilizado o ato de aposentadoria pelo registro tácito, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos durante o qual é possível a sua revisão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Jucelma Reis, a partir de 10 de maio de 2018, consubstanciado na Portaria/IPG 13/2018 (doc. 2, p. 67), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Inicialmente, conforme a Instrução Técnica Preliminar (ITP) 608/2021 (doc. 4), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) esclareceu que a legalidade da concessão do adicional por tempo de serviço (ATS) pela Prefeitura Municipal de Guarapari (PMG) foi questionada, por ausência de respaldo legal, no âmbito do Processo TC 5214/2014, no qual o TCEES decidiu pela imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, no âmbito do referido município, incluindo o respectivo instituto de previdência, conforme o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara. Em consequência, a unidade técnica propôs o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do referido processo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por meio do Parecer MPC 4428/2021 (doc. 7), anuiu ao entendimento da unidade técnica.

Posteriormente, a então relatora, analisando os autos, identificou, ainda que a proposta era pelo sobrestamento dos autos, que havia divergência entre o valor da fixação dos proventos da interessada elaborado pela origem e o valor constante na ITP, e devolveu os autos à unidade técnica (doc. 11).

A unidade técnica, por meio da ITP 126/2022 (doc. 10), esclareceu essa divergência, e propôs o sobrestamento dos autos pelas razões expostas na ITP 608/2021, tendo o MPC, no Parecer MPC 859/2022 (doc.13), acompanhado tal proposta, que foi finalmente adotada pelo Tribunal, na Decisão TC 1146/2022 (doc. 16), com determinação de sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014.

Ocorrido tal trânsito, a Secretaria Geral de Sessões (SGS) (doc. 21) comunicou o encerramento do sobrestamento do feito.

Em seguida, retomado o curso processual, a unidade técnica e o MPC se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4645/2023 (doc. 23), e o Parecer MPC 5679/2023 (doc. 26).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Profissional der Educação “A” – MAPA, 25 horas, Nível II, Referência 12. Contava, na data da aposentadoria, com 65 anos de idade (doc. 2, p. 11) e 33 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 63), cumprindo os requisitos exigidos pelo art. 6º da EC 41/2003, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 13 de junho de 2018 (evento 1 da aba de movimentações do e-TCEES). Assim, passados mais de cinco anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Em consequência, em consonância com a conclusão da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 4.513,04 (doc. 2, p. 64).

Adicionalmente, deve-se registrar que os autos ficaram sobrestados por decisão do Tribunal (doc. 10), até o trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014. Da análise daquele processo e de seus apensos, verifica-se que, após o julgamento de todos os recursos, prevaleceu o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara no que se refere à decisão pela irregularidade na inclusão e manutenção da parcela ATS à fixação dos proventos, concedida aos servidores do município de Guarapari, desde o ano de 2008, com fundamento no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1.278/1991, revogada pela Lei Municipal 1.635/1997.

Em razão disso, conforme a ITC 4645/2023, além do registro do ato, a unidade técnica propõe que o ente municipal verifique se há irregularidade no valor dos proventos, e, se constatar tal irregularidade, que providencie nova fixação de proventos, com o encaminhamento do ato de revisão ao TCEES para registro.

Sabe-se que o Tribunal possui competência, prevista no art. 71, inciso IX, da CF/1988, para “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”. Tal prazo é assinado mediante a

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

expedição de determinação, “[...] que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir ou corrigir irregularidade ou ilegalidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares ou ilegais;”, conforme exposto no art. 2º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022.

Ademais, como decidiu o STF nos embargos de declaração no recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul, estabilizado o ato pelo registro tácito, “Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999”², ou seja, no prazo decadencial de cinco anos.

Assim, considerando, por um lado, o registro tácito do ato de aposentadoria da interessada e o início da contagem do prazo para a sua revisão e, por outro lado, a decisão do TCEES pela irregularidade na inclusão e manutenção da parcela ATS à fixação dos proventos, concedida aos servidores do município de Guarapari, desde o ano de 2008, com fundamento no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1.278/1991, revogada pela Lei Municipal 1.635/1997, com vistas à interrupção dessa irregularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, deve o TCEES expedir determinação ao instituto para que instaure procedimento administrativo para, à luz do Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara (Processo TC 5214/2014), verificar a composição do valor dos proventos do benefício objeto destes autos, garantindo oportunidade de contraditório à interessada, e, no prazo de 120 dias, comunicar ao Tribunal o resultado dessa revisão, com o encaminhamento do ato de revisão para registro, no caso de retificação de proventos.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 7 de dezembro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-1026/2024-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Jucelma Reis, a partir de 10 de maio de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 4.513,04 (quatro mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), consubstanciado na Portaria/IPG 13/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG);
- 1.2. **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), na pessoa de seu diretor-presidente, o Sr. Marleno Medeiros Oliveira ou quem o suceda no cargo, que **instaure procedimento administrativo para** – à luz da decisão do Tribunal pela irregularidade na inclusão e manutenção da parcela adicional por tempo de serviço à fixação dos proventos, concedida aos servidores do município de Guarapari, desde o ano de 2008, com fundamento no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1.278/1991, revogada pela Lei Municipal 1.635/1997, conforme o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara (Processo TC 5214/2014) – **verificar a composição do valor dos proventos de aposentadoria** da Sra. Jucelma Reis, garantindo oportunidade de contraditório à interessada, **e, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comunique ao Tribunal o**

resultado dessa verificação, com o encaminhamento do ato de revisão para registro, no caso de retificação de proventos.

- 1.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente